



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 001.0011178/2022

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 16/2022

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Educação-PI.

DA: Assessoria Jurídica da CPL do Município de Floriano-PI.

PARA: Comissão Permanente de Licitação de Floriano-PI.

ASSUNTO: Emissão de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de material didático – livros coleção respeitando a diversidade religiosa.

EXAME DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, “CAPUT”, INCISO I C/C COM O ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. OBJETO DA ANÁLISE

Trata-se de solicitação formulada pelo Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Educação acerca da possibilidade legal de contratação direta, através de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no artigo 25, caput e inciso I, da Lei nº 8.666/93, para contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de material didático – livros coleção respeitando a diversidade religiosa.



A Inexigibilidade de Licitação se justifica pela inviabilidade de competição, motivando a inexigibilidade nos moldes do artigo 25, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Compulsando os autos do processo, verifico que consta as justificativas da Secretaria de Educação para a contratação do objeto em questão.

Tendo em vista as considerações feitas, e que o procedimento licitatório é a porta de entrada para aquisição de bens e serviços, considerando as necessidades expostas, torna-se imprescindível a aquisição dos livros, nos termos exigidos no Artigo 25, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.666/93.

É o importante a informar.

Em seguida exara-se o opinativo.

2. DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A MATÉRIA

Sobre o assunto, a principal celeuma que existe, é o cumprimento dos requisitos previstos no Artigo 26, da Lei nº 8.666/93, em especial, a notória especialidade do fornecedor e a justificativa dos preços e dos serviços.

O estatuto de Licitação e Contratos, no parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

No que tange a notória especialidade prevista na Lei, cumpre destacar que, o **Processo Administrativo nº 001.0011178/2022**, consta portfólio contendo as especialidades e experiências da Empresa, preenchendo, portanto, a notória especialidade.

O artigo 25, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:



Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...)

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Conforme entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Contas da União, na presença de outras situações em que o atendimento das necessidades da Administração implique a inviabilidade de competição, admite-se a contratação direta por inexigibilidade com fulcro no artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93. **Acórdão 2503/2017-Plenário TCU (Relator Weder de Oliveira).**

Na contratação por inexigibilidade de licitação com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, é obrigatória a demonstração de que o objeto somente pode ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. **Acórdão 1710/2019-Plenário (Relator Marcos Bemquerer).**

Mas cabe ressaltar que quando do recebimento de atestados de exclusividade de fornecimento de materiais, equipamentos ou gêneros, deve-se adotar medidas cautelares visando a assegurar a veracidade das declarações prestadas pelos órgãos e entidades emitentes. **Acórdão 1796/2007-Plenário (Relator: GUILHERME PALMEIRA).**

É lícita a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita junto a editoras que possuam contratos de exclusividade com os autores para editoração e comercialização das obras, o que, porém, não isenta o gestor de justificar os preços contratados. **Acórdão 3290/2011-Plenário (Relator: JOSÉ JORGE).**



A **Súmula do TCU 255** afirma que nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Posto isso, é de concluir-se pela possibilidade fática da inexigibilidade de licitação para o fornecimento de material didático – livros coleção respeitando a diversidade religiosa, considerando a inviabilidade de competição.

O procedimento administrativo em análise seguiu todos os requisitos formais e matérias previstos em lei, inclusive em relação ao que dispõe o artigo 26, em seu parágrafo único, da lei 8.666/93.

A Lei de licitações Públicas confere aos gestores a faculdade discricionária de apreciar e escolher quais empresas ou profissionais podem prestar serviços de melhor qualidade em situações específicas, nesse sentido os artigos 24 e 25 permite a contratação direta, dispensando ou inexigindo a competição através de procedimento licitatório.

Assim, reconhece a Lei que as contratações de empresas comerciais exclusivas configuram situação em que a competição se torna inviável, permitindo a contratação direta dos profissionais ou empresas com notória especialização que melhor atendam às necessidades da administração pública.

Sendo assim, a razão da escolha da contratante é em virtude da inviabilidade de competição, tendo em vista ser fornecedor exclusivo, motivando a inexigibilidade nos moldes do artigo 25, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Diante da documentação acostada aos autos e de sua análise, resta evidenciado que o fornecimento de material didático – livros coleção respeitando a diversidade religiosa, será com a CH DISTRIBUIDORA DE LIVROS EIRELI. Dessa forma, é a mais adequada à plena satisfação dos fins buscados nesta aquisição pelo Município.



Por fim, analisando o **Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 001.0011178/2022**, resta comprovado que foi devidamente instruído, observando-se todas as formalidades e requisitos conforme determina a legislação, sendo imperioso o reconhecimento de sua regularidade.

3. DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Após análise do Processo de Inexigibilidade é forçoso concluir que, o fornecimento de material didático – livros coleção respeitando a diversidade religiosa, está dentro da legalidade e normalidades.

No caso concreto, a inviabilidade de competição para a aquisição dos livros com a CH DISTRIBUIDORA DE LIVROS EIRELI, se torna acessível porque, de fato, não há como comparar entre empresas que prestam esses serviços, já que só há essa que o fornece. Por isso que, o requisito essencial para contratação dos serviços não está no preço e sim na exclusividade de prestação de serviço.

O objetivo almejado, não pode, por outro lado, deixar de observar outros pressupostos norteadores da administração pública, e muito propriamente, o princípio da economicidade. Revestido de todas as formalidades legais, nas fases internas de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, o mesmo se encontra apto para a contratação.

Nesse contexto é preciso trazer o entendimento sedimentado pela jurisprudência no sentido de ser plenamente válido exigir o procedimento licitatório, quando da aquisição de livros por fornecedor exclusivo.

Outro ponto que merece destaque é o fato da correta instrução processual, pois o processo administrativo em comento, além de devidamente formalizado, contém os requisitos exigidos no Artigo 26, da Lei nº 8.666/93, sobretudo, no que tange às razões da escolha, a notória especialidade da contratada e a demonstração da compatibilidade dos preços dos serviços contratados com os praticados no mercado.



4. CONCLUSÃO

Em última análise, é de clareza solar que a aquisição dos livros através de fornecedor exclusivo, possuem autorização legal para sua contratação direta, através de Inexigibilidade de Licitação, consoante disposto no Artigo 25, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.666/93, não havendo que se falar em realização de despesa em desconformidade com a Lei de Licitações.

Por fim, ressalte-se que devem ser juntados aos autos do processo administrativo os comprovantes das publicações do Contrato Administrativo nos termos do parágrafo único, do artigo 61, da Lei 8.666/93.

Dessa forma, esta assessoria entende que a Comissão permanente de Licitação agiu de acordo com a determinação legal, especialmente em relação às exigências da Lei nº 8.666/93, ao se posicionar no sentido de realizar a contratação direta da CH DISTRIBUIDORA DE LIVROS EIRELI, por entender ser inexigível a realização de procedimento licitatório mais complexo.

Sendo assim, opino favoravelmente pela contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação.

Este é o Parecer Jurídico, o qual submeto à apreciação das autoridades competentes para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o pedido em apreço se encontra, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

Floriano-PI, 31 de outubro de 2022.

MARCELO ONOFRE ARAÚJO RODRIGUES .’.
Assessor Jurídico da CPL/PMF-PI
OAB/PI nº 13.658